

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A TEORIA GERAL DOS RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Felippe Borring Rocha

*Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.
Doutorando e Mestre em Direito. Professor de
graduação e pós-graduação em Direito, bem como de
cursos preparatórios para concurso na área
jurídica.*

Resumo: O presente artigo é dedicado à análise crítica das regras relativas à Teoria Geral dos Recursos contida no Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (Novo Código de Processo Civil), destacando a sua nova colocação no texto, as regras que foram mantidas e aquelas que foram alteradas.

Abstract: This article is dedicated to the critical analysis of Appeal's General Theory contained in Senate Bill of Law nº 166/2010 (New Code of Civil Procedure), highlighting its new placement in the text, the rules were kept and those that have changed.

Palavras-chave: Processo civil, recursos, projeto de lei 166/2010, novo Código de Processo Civil.

Keywords: Civil Procedure. Appeal. Senate Bill of Law nº 166/2010. New Civil Procedure Code.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Teoria Geral dos Recursos no NCPC; 2.1. Rol dos recursos e seus prazos; 2.2. Efeito suspensivo dos recursos; 2.3. Legitimidade recursal; 2.4. Recurso adesivo; 2.5. Desistência do recurso; 2.6. Renúncia do recurso; 2.7. Classificação da renúncia (tácita e expressa); 2.8. Irrecorribilidade dos despachos; 2.9. Amplitude objetiva do recurso; 2.10. Contagem do prazo recursal; 2.11. Suspensão do prazo recursal; 2.12. Extensão subjetiva dos recursos; 2.13. Baixa dos autos à instância de origem; 2.14. Preparo e deserção; 2.15. Efeito substitutivo do recurso; 2.16. Sucumbência em grau recursal; 3. Conclusões.

1. Introdução

Em junho de 2010, a Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal¹ apresentou o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil – NCPC.² A principal

¹ Ato do Presidente do Senado Federal nº 379/2009.

justificativa para tal empreitada foi o fato do Código vigente, após inúmeras reformas e alterações legislativas, estar desfigurado. Neste sentido, tornou-se lugar comum entre os doutrinadores dizer que o CPC virou uma “colcha de retalhos”.

Consoante, a Comissão buscou essencialmente reestruturar o conteúdo do CPC atual, à luz dos novos paradigmas doutrinários e jurisprudenciais, corrigindo ou eliminando os institutos vistos como inadequados e acrescentando novos. O resultado é que o NCPC traz em seu corpo boa parte dos dispositivos que já existem no CPC atual. Vários artigos foram copiados e outros foram reescritos com pequenas correções ou acréscimos específicos. Isso faz com que o leitor se sinta familiarizado com o texto do Anteprojeto durante a sua leitura.³

A nova roupagem do Código é mais lógica e mais bem organizada do que o vigente, o que melhora a compreensão do sistema como um todo. Além disso, a Comissão procurou alinhar o novo Código ao Estado Constitucional e ao modelo constitucional de processo civil.⁴ Isso fica muito claro nos comandos enfeixados nos dispositivos iniciais do NCPC (art. 3º ao 11).

De plano, portanto, é possível afirmar que o NCPC tem inúmeros pontos positivos. Como não poderia deixar de ser, com uma análise mais detida, também é possível identificar alguns pontos negativos. Um dos aspectos que sobressai negativamente da análise do Anteprojeto, por exemplo, é a falta de um maior desprendimento do texto do Código de 1973. A Comissão perdeu algumas boas oportunidades de aprimorar os dispositivos que reproduziu. Deixou também de inserir disposições que, pacificadas na doutrina e jurisprudência, poderiam trazer maior estabilidade e fluidez aos componentes do modelo legal.

O maior “pecado” do Anteprojeto, entretanto, não advém do seu texto, mas de sua elaboração. De fato, parece claro que a Comissão teve que submeter seus trabalhos ao calendário político do Senado Federal. Com isso, a percepção que se tem na comunidade jurídica é que o texto foi feito com pressa e sem a realização de um

2 Tal anteprojeto foi imediatamente transformado em projeto de lei e remetido ao Senado, onde tornou-se o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

3 Como bem assinalado por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (**O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56), o NCPC não representa uma nova codificação, no sentido de ruptura com o sistema anterior e implantação de uma renovação metodológica, mas de verdadeira consolidação (reorganização das normas já existentes).

4 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

verdadeiro debate em torno de suas propostas. As audiências públicas foram realizadas antes da conclusão dos trabalhos, sem a divulgação prévia de um texto base para orientar as sugestões.⁵ O texto, com exceção de uns poucos trechos, foram mantidos em sigilo, até a sua apresentação no Senado. Imediatamente, o material se transformou em projeto de lei, sem que, nesta passagem, fosse possível qualquer discussão.

Destarte, o NCPC é muito bom e certamente trará ganhos para a sociedade e para a ciência jurídica, mas não contou com a efetiva participação da sociedade e da academia, que teve que se contentar com o acolhimento das sugestões pontuais enviadas e com a representação dos ilustres membros da Comissão, que fizeram um notável trabalho.

2. A teoria geral dos recursos no ncpc

2.1. Rol dos recursos e seus prazos

NCPC	CPC ATUAL
TÍTULO II	TÍTULO X
DOS RECURSOS	DOS RECURSOS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – agravo interno; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – embargos de divergência. Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.	Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo; III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso

⁵ A Comissão de Juristas divulgou apenas um estudo inicial, contendo as decisões acerca das proposições temáticas.

extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.
--

O art. 907 do NCPC abre o capítulo nomeado de “disposições gerais”. Nele são tratadas as bases daquilo que a doutrina chama de Teoria Geral dos Recursos,⁶ ou seja, as espécies de recurso, seus efeitos, seus requisitos gerais, os direitos e deveres em matéria de recurso etc. A Comissão poderia ter avançado no seu aperfeiçoamento científico deste capítulo, prevendo alguns princípios recursais (duplo grau, unirrecorribilidade, fungibilidade, *ne reformatio in pejus* etc), ampliando o regramento dos efeitos, especialmente dos efeitos de julgamento, dentre outras medidas.⁷ Optou basicamente por repetir as normas já existentes no CPC atual, que, por sua vez, já havia repetido o CPC de 1939.⁸

De plano, três aspectos chamam a atenção no art. 907 do NCPC, em relação ao atual CPC: a retirada dos embargos infringentes e do agravo retido do rol de recursos; a previsão expressa dos agravos de instrumento e interno; e a alteração dos prazos recursais.

A exclusão dos embargos infringentes é bem-vinda e encontra apoio na maioria dos doutrinadores pátrios, que não viam justificativa na manutenção de um recurso voltado a promover a revisão de uma decisão pelo simples fato de ela não ter sido unânime.⁹ Ademais, um dos objetivos do NCPC é dar seguimento a uma tendência atual, qual seja, a centralização dos esforços na construção de uma jurisprudência superior, em detrimento da posição dos juízes e dos tribunais inferiores. O foco contemporâneo é, por assim dizer, apaziguar os dissídios jurisprudenciais dentro dos tribunais superiores e entre eles e os tribunais inferiores. Neste contexto, a

6 Sobre a importância da construção da Teoria Geral dos Recursos, veja-se o nosso **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**, São Paulo: Elsevir, 2008, p. 22.

7 O CPC Português, por exemplo, nas disposições gerais do seu capítulo sobre recursos, tem interessantes disposições sobre os ônus e encargos do recorrente (art. 690 e 691) que poderiam ter sido incorporadas ao ordenamento pátrio.

8 A crítica, portanto, não é nova, como se pode vislumbrar das anotações feitas por José Carlos Barbosa Moreira desde a edição do atual CPC (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 273).

9 Sublinhando o repúdio aos embargos infringentes, registre-se, por todos, as manifestações de José Carlos Barbosa Moreira, desde a edição do atual CPC (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 514), e Araken de Assis (**Manual dos Recursos**, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 559). Ambos destacam que o próprio Alfredo Buzaid, elaborador do Anteprojeto que deu origem ao atual CPC, não previa a figura dos embargos infringentes.

uniformização interna nos tribunais inferiores perde prioridade.¹⁰ Tanto é verdade que outro recurso de uniformização interno, os embargos de divergência, foi mantido exatamente porque é utilizável apenas no STJ e no STF (art. 959/960 do NCPC). Da mesma maneira, os mecanismos de julgamento dos recursos excepcionais (art. 953/958 do NCPC), a determinação de velar pela jurisprudência do STF e dos tribunais superiores (art. 842, IV, do NCPC), os critérios para julgamento monocrático do relator (art. 853 do NCPC), dentre outros, são exemplos da concepção de primazia da jurisprudência superior, em detrimento dos posicionamentos dos órgãos de instância ordinária. Trata-se, pois, de mais um exemplo de declínio, na esfera judiciária, do já tão fragilizado princípio federativo.

A previsão expressa dos agravos de instrumento, por seu turno, representa inovação digna de aplauso. A previsão genérica, contida no atual art. 496, II, do CPC, não correspondia à especificação necessária das espécies de recursos existentes. Destarte, com o fim do agravo retido (art. 929, parágrafo único, do NCPC), o agravo de instrumento passa a ser a única modalidade de agravo de primeira instância, sendo justificada sua menção própria no rol de recursos. A nota negativa fica por conta da manutenção do *nomen iuris* “agravo de instrumento” para o recurso contra a decisão que inadmite, na origem, o recurso excepcional (art. 951 do NCPC). Ademais, independentemente do nome, esta modalidade de recurso deveria ter sido incluída no rol do art. 907 do NCPC, em inciso próprio, já que não se confunde com o recurso homônimo.

Registre-se, ainda, a adequada previsão do agravo interno no rol de recursos e a uniformização de seu nome. De fato, era insustentável a existência de pelo menos seis nomes diferentes para designar esta modalidade de recurso (além de agravo interno, agravo regimental, agravinho, agravo inominado, agravo de mesa e agravo por petição). Optou, assim, a Comissão pela nomenclatura mais utilizada pela doutrina moderna.¹¹

Por fim, o parágrafo único do art. 907 do NCPC unificou o prazo recursal em quinze dias úteis, exceto no caso dos embargos de declaração, que permanecem com o prazo de cinco dias (art. 937, parágrafo único, do NCPC). Na prática, o resultado da alteração é a ampliação dos prazos dos agravos, já que os demais recursos já têm o

10 Ainda assim, merece destaque a possibilidade de instauração, nas instâncias ordinárias, do incidente de resolução de demandas coletivas (art. 895/906 do NCPC).

11 Dentre os autores que já utilizam a nomenclatura agravo interno, veja-se, por todos, Araken de Assis (**Manual dos Recursos**, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 495).

prazo de quinze dias. A toda evidência, trata-se de medida acertada, uma vez que não raras vezes a preparação de um agravo consome mais tempo e energia do que a preparação, por exemplo, de uma apelação. Não são tais prazos, certamente, os responsáveis pelo retardo na prestação jurisdicional ou mesmo pela longa tramitação dos recursos. Saliente-se, ainda, que no direito estrangeiro os prazos recursais costumam ser bem mais dilatados do que os prazos pátrios.

2.2. Efeito suspensivo dos recursos

NCPC	CPC ATUAL
<p>Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.</p> <p>§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.</p> <p>§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.</p>	<p>Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.</p> <p>Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...)</p> <p>Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.</p> <p>Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.</p>

Talvez uma das maiores inovações da parte geral dos recursos foi a alteração do paradigma recursal do duplo efeito (devolutivo e suspensivo). O vigente CPC assinala quais são os recursos que não têm efeito suspensivo com regra (art. 496), tratando como regra aqueles que o têm.¹² O art. 908 do NCPC estabelece que, salvo disposição em

12 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 283.

contrário, os recursos serão recebidos somente no efeito devolutivo. Com a eliminação dos embargos infringentes, os dois recursos atingidos pela medida são a apelação (art. 923/928 do NCPC) e o recurso ordinário (art. 942/943 do NCPC). Os demais recursos hoje existentes já não tinham efeito suspensivo como regra legal (*opi legis*).

Assim, a previsão contida no caput do art. 908 do NCPC corrige uma das mais vetustas distorções do sistema processual civil brasileiro: o efeito suspensivo *opi legis* da apelação.¹³ É inconcebível, num modelo recursal moderno, partir da premissa de que a sentença pode ser alterada pela apelação e, portanto, não deve produzir efeito senão após o julgamento recursal na instância superior. O equívoco desta construção ficou ainda mais evidente depois da introdução da tutela antecipada no CPC, em 1994.¹⁴ Com ela, uma decisão interlocutória, galgada no juízo de cognição sumário e impugnável por agravo, poderia executada imediatamente, enquanto que a sentença, fundada em cognição exauriente, fica paralisada até o julgamento da apelação, salvo hipóteses específicas (art. 520, segunda parte, do CPC). Tanto que, ao longo do tempo, doutrina e jurisprudência construíram o entendimento de que a tutela antecipada poderia ser deferida dentro do corpo da sentença, exatamente para retirar o efeito suspensivo de eventual apelação interposta.¹⁵ O sistema dos Juizados Especiais, por sua vez, já foi criado sob a égide da concessão *opi iudicis* do efeito suspensivo ao recurso inominado (art. 43 da Lei nº 9.099/95).¹⁶

Portanto, bastante louvável o término, salvo em hipóteses específicas, do efeito suspensivo *opi legis*. O problema do dispositivo é que o modelo de concessão do efeito suspensivo pelo julgador (*opi iudicis*) ficou aquém do que se esperava. Em primeiro lugar, a Comissão retirou daquele que julgou a causa, o juiz de primeira instância, a possibilidade de tratar da questão.¹⁷ Os parágrafos do art. 908 do NCPC deixam claro

13 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 178.

14 A tutela antecipada, já existente em determinados procedimentos especiais, foi prevista de forma genérica através da modificação feita no art. 273 do CPC pela Lei nº 8.952/94.

15 ZENI, Fernando César. Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença. **Revista de Processo**, São Paulo; v. 25; n. 94; abr/jun 1999. Apenas a título de exemplificação, veja-se os comentários de Nelson Nery Jr. Sobre a concessão de tutela antecipada na própria sentença (**Teoria Geral dos Recursos: Princípios Fundamentais dos Recursos**, 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 476).

16 Apenas a título de exemplificação, veja-se o nosso **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 163.

17 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero são defensores da regra que exclui o juiz de primeira instância do procedimento de concessão de efeito suspensivo à apelação. De acordo com estes autores, o

que tal prerrogativa é exclusiva do relator, que deverá ser provocado por petição dirigida ao tribunal, “durante o processamento do recurso em primeiro grau”.

Em segundo lugar, a lei estabeleceu que a concessão do efeito suspensivo dependerá da demonstração da “probabilidade de provimento do recurso”. Cuida-se de modificação dissociada da realidade científica do tema. De fato, nos últimos anos, ficou cristalizado, tanto na doutrina como já jurisprudência, que a natureza jurídica do provimento que defere efeito suspensivo a um determinado instrumento é de medida cautelar. Logo, os requisitos para sua concessão são os mesmos previstos para as cautelas em geral: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (art. 798 do CPC).¹⁸ Substituir estes dois requisitos pela probabilidade de provimento do recurso parece ser uma opção equivocada. Consoante, a fumaça do bom direito não se confunde com a probabilidade de acolhimento do recurso, elemento mais próximo da tutela antecipada recursal, instituto de natureza diversa.¹⁹ Ademais, a suspensão da decisão tem como principal fator de legitimação o risco de dano (*periculum in mora*).

2.3. Legitimidade recursal

NCPC	CPC ATUAL
Art. 909. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.	Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. § 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

O art. 909 do NCPC somente repete o art. 499 do CPC, reorganizando-o. O ideal seria que a Comissão suprimisse os qualificativos dos legitimados. Assim, ao invés de falar em parte vencida e terceiro prejudicado, o dispositivo deveria mencionar apenas a

juiz já deu na sentença, seu posicionamento (**O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179).

18 ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 254.

19 Apesar de reconhecerem que o requisito elegido pelo Anteprojeto refere-se à tutela antecipatória, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero parecem apoiar a opção (**O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179).

parte e o terceiro, já que ser vencido ou prejudicado não se insere no plano da legitimidade, mas do interesse recursal.²⁰

2.4. Recurso adesivo

NCPC	CPC ATUAL
<p>Art. 910. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.</p> <p>Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:</p> <p>I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;</p> <p>II – será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;</p> <p>III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.</p>	<p>Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:</p> <p>I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;</p> <p>II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;</p> <p>III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.</p> <p>Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.</p>

O art. 910 do NCPC praticamente repete o conteúdo do art. 500 do CPC, que trata do recurso adesivo, com as devidas adaptações do novo sistema recursal.²¹ Poderia ter a comissão dado novo nome ao instituto, alinhado com as suas características e com o direito comparado. Praticamente todos os juristas criticam a nomenclatura “recurso adesivo”,²² posto que o recorrente não adere²³ ao recurso de seu oponente, mas lhe opõe

20 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, 8ª ed., Salvador: Podium, 2010, p. 48.

21 Por exemplo, o dispositivo não menciona mais os embargos infringentes que, na nova sistemática, foi excluído.

22 A inadequação do nome “recurso adesivo” já era sublinhada por José Carlos Barbosa Moreira desde a edição do atual CPC (**Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 313).

recurso próprio. Poderia ter falado em recurso subordinado²⁴ ou contraposto,²⁵ por exemplo.

2.5. Desistência do recurso

NCPC	CPC ATUAL
Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. No julgamento de recursos repetitivos, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.	Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

O *caput* do art. 911 do NCPC se limita a repetir o texto do art. 501 do CPC, que cuida da desistência recursal. A diferença é que foi acrescentado um parágrafo único tratando especificamente da desistência no julgamento de recursos repetitivos (art. 953/959 do NCPC). O dispositivo repercute a discussão travada no STJ sobre o tema. Pouco antes do início dos trabalhos da Comissão, a Corte Especial do STJ entendeu, por maioria, que, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, o recurso especial paradigma não comportaria pedido de desistência.²⁶

A solução adotada pela Comissão para enfrentar o problema foi estabelecer que a desistência do recurso paradigma não impede o julgamento da questão objeto do recurso representativo da controvérsia no STJ ou STF. Em outras palavras, o dispositivo não proíbe a desistência, o que seria de todo equivocado, já que a desistência não depende de homologação para produzir efeitos,²⁷ mas afirma que o encerramento do recurso não obsta que a questão seja apreciada. Trata-se de reconhecimento do interesse público no julgamento da questão paradigmática, ensejadora da multiplicação dos recursos excepcionais.

23 No Direito Civil, aderir está relacionado a uma conduta de convergência ou cooperação. Assim, por exemplo, nos chamados contratos de adesão (mencionados no art. 423 e 424 do CC).

24 Assim é identificado o recurso adesivo no Direito Português (art. 682 do CPC).

25 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 309.

26 STJ – Corte Especial – QO RESP 1.063.343/RS – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17/12/2008.

27 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 332.

Com todas as vênias, mas o caminho proposto não parecer ser o melhor. Com efeito, seria bem mais simples se o texto dissesse que o STJ ou o STF poderiam suspender o procedimento e escolher outro recurso paradigma. Não obstante, com a redação do parágrafo único do art. 911 do NCPC, ficam algumas dúvidas sobre o julgamento feito pelo Tribunal sem o recurso paradigma, quando deste desiste o seu recorrente. Seria este um julgamento administrativo? De onde surgiria a legitimidade para tal julgamento, já que a competência é recursal? O recorrente desistente (ou o recorrido) poderia interpor algum tipo de recurso da decisão proferida?

2.6. Renúncia do recurso

NCPC	CPC ATUAL
Art. 912. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

O art. 912 do NCPC repete, *ipse literis*, o art. 502 do CPC. A única anotação que se faz necessária é que, por questão de lógica, deveria o art. 921 do NCPC vir antes do art. 911 do NCPC. Isto porque, a renúncia (quando se deixa de recorrer) deveria ser tratada antes da desistência (quando se desiste de um recurso já interposto) e não o contrário. É um equívoco que veio do CPC de 1973 e vai se mantendo por tradição jurídica.

2.7. Classificação da renúncia (tácita e expressa)

NCPC	CPC ATUAL
Art. 913. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.	Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

O art. 913 do NCPC reproduz o art. 503 do CPC, excluindo duas vírgulas que ladeiam a oração “que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão”.

2.8. Irrecorribilidade dos despachos

NCPC	CPC ATUAL
Art. 914. Dos despachos não cabe recurso.	Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.

O art. 914 do NCPC repete o art. 504 do CPC, que determina a irrecorribilidade dos despachos. A Comissão bem que poderia ter enfrentado a tormentosa questão sobre a recorribilidade dos chamados despachos postergatórios e dos despachos que causam dano às partes.

2.9. Amplitude objetiva do recurso

NCPC	CPC ATUAL
Art. 915. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

O art. 915 do NCPC reproduz o art. 505 do CPC, acrescentando a palavra “decisão” ao lado de sentença. Como “decisão” parece ser um gênero do qual a “sentença” faz parte, o melhor seria ter excluído a expressão “sentença” para deixar apenas “decisão”, termo mais amplo e adequado. Consoante, decisão pode se referir à decisão interlocutória, decisão final (sentença) e acórdão.

2.10. Contagem do prazo recursal

NCPC	CPC ATUAL
Art. 916. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 180 , contar-se-á da data: I – da leitura da sentença ou da decisão em audiência; II – da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência; III – da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será	Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos , contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será

protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 930 . OBS.: Prazos no NCPC Art. 174. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.	protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2o do art. 525 desta Lei.
---	---

O art. 916 do NCPC repete o art. 506 do CPC, fazendo as referências aos artigos correspondentes do NCPC e acrescentando a palavra “decisão” ao lado de sentença. A mesma observação feita em relação ao art. 915 do NCPC aqui é aplicável.

Neste diapasão, um aspecto geral do NCPC merece registro: a contagem de todos os prazos passa a ser feita em dias úteis (art. 174 do NCPC). A Comissão, durante seu trabalho, foi criticada por escolher este mecanismo de contagem, mas ele parece correto e mais consonante com o princípio fundamental da igualdade (art. 5º, II, da CF).

2.11. Suspensão do prazo recursal

NCPC	CPC ATUAL
Art. 917. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.	Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

O art. 917 do NCPC replica, sem inovações, o art. 507 do CPC.

2.12. Extensão subjetiva dos recursos

NCPC	CPC ATUAL
Art. 918. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de	Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus

<p>direito. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.</p>	<p>interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.</p>
--	---

A essência da norma contida no art. 509 do CPC está presente no art. 918 do NCPC, com uma redação mais técnica e precisa no seu *caput*. O dispositivo vigente afirma que o recurso de um litisconsorte aproveita ao outro, “salvo se distintos ou opostos os seus interesses”. O texto reformado diz que o aproveitamento do recurso pelo litisconsórcio ocorrerá “desde que comuns as questões de fato e de direito”. O parágrafo único do art. 509 do CPC é reproduzido, *ipse literis*, no parágrafo único do art. 918 do NCPC.

2.13. Baixa dos autos à instância de origem

NCPC	CPC ATUAL
Art. 919. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.	Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

O art. 919 do NCPC reproduz o art. 510 do CPC.

2.14. Preparo e deserção

NCPC	CPC ATUAL
Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, observado o seguinte: I – são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.	Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1o São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2o A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de

<p>II – a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.</p> <p>Parágrafo único. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará, por decisão irrecorrível, a pena de deserção.</p>	<p>cinco dias.</p> <p>Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.</p> <p>Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.</p>
--	---

As regras contidas no art. 511 do CPC é reproduzido, com melhor organização, no caput do art. 920 do NCPC. A grande novidade foi a introdução de um parágrafo único ao art. 920 do NCPC prevendo a possibilidade do relator relevar a pena de deserção, em decisão irrecorrível, diante de um justo impedimento. Tal norma já existe no atual CPC, mas estava inserida num local inadequado, dentro do capítulo referente à apelação (art. 519). A regra hoje já é aplicável, por analogia, para relevar a pena de deserção em outros recursos, como por exemplo, o agravo. Portanto, seu local adequado é a parte geral dos recursos.

2.15. Efeito substitutivo do recurso

NCPC	CPC ATUAL
<p>Art. 921. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão interlocutória ou a sentença impugnada no que tiver sido objeto de recurso.</p>	<p>Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.</p>

O art. 921 do NCPC repete a disposição contida no art. 512 do CPC, acrescentando a palavra “interlocutória” ao lado de decisão. Mais uma vez, não parece ter andado bem a Comissão. O chamado efeito substitutivo dos recursos ocorre em qualquer instância e não apenas em face de sentenças e decisões interlocutórias. Uma decisão num recurso especial ou num recurso ordinário pode substituir um acórdão de um tribunal inferior, por exemplo. O ideal seria que o Anteprojeto falasse, nessa e em outras situações análogas, apenas em “decisão”.

Da mesma forma, seria importante que o novo art. 921 explicitasse uma regra que é conhecida por todos e poderia ser positivada: o efeito substitutivo somente se

opera quando o recurso é admitido.²⁸ Melhor seria se o dispositivo mencionasse tal condição.

2.16. Sucumbência em grau recursal

NCPC	CPC ATUAL
Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73. Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.	SEM CORRESPONDENTE

O art. 922 do NCPC é o único dispositivo verdadeiramente novo na parte geral dos recursos no Anteprojeto. A previsão, inexistente no atual CPC, corrige outra distorção do modelo vigente que deixa de fixar, na instância recursal, honorários de sucumbência em favor do recorrido se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso. Trata-se de medida que já existe no sistema dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O Anteprojeto, inclusive, incorporou o entendimento, fluente nos Juizados Especiais, de que a regra somente se aplica quando a decisão recursal é unânime.²⁹

É importante que se diga, como bem ressaltado por Alexandre Freitas Câmara, que é no mínimo injusta a disciplina atual, pois remunera da mesma forma profissionais que têm trabalhos diferentes. Imagine-se, pois, dois processos iguais, onde os réus saíram derrotados; se num processo o réu apela e depois recorre ao STF, este advogado terá muito mais trabalho do que aquele onde o réu não recorreu, mas ambos terão, em tese, a mesma remuneração. A modificação, portanto, é bem-vinda e densifica o princípio da isonomia.³⁰

28 MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 395.

29 No Rio de Janeiro, o Aviso nº 23/2008, da Presidência do Tribunal de Justiça, contendo a Consolidação dos Enunciados dos Juizados Especiais, estabelece que “não se aplica o disposto no Art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso” (enunciado 12.6).

30 Diferentemente de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que entendem que a norma é uma repetição desnecessária das regras previstas no art. 73, §§ 6º e 7º do NCPC, o art. 922 do NCPC se apresenta como importante e pedagógico.

3. CONCLUSÕES

A toda evidência, o primeiro ponto que chama a atenção no Anteprojeto é a alocação do título relativo ao recurso na parte final do texto, logo antes das Disposições Finais e Transitórias. Tal medida corrige uma distorção histórica, nascida nos primórdios da ciência jurídica pátria e perpassada, através do tempo, basicamente por tradição jurídica: colocar a parte de recursos no meio do código. Por exemplo, o CPC de 1939 assim o fazia (art. 808 a 868) e o CPC atual também o faz (art. 496 a 546).

Trata-se de providência das mais salutares e recomendável, até, do ponto de vista didático. Em primeiro lugar, a parte recursal está indevidamente inserida no livro do processo de conhecimento no Código Vigente, quando, na verdade, ela se aplica a todos os procedimentos. Logo, foi correta a sua retirada de dentro deste Livro.

Em segundo lugar, como o recurso é um incidente que pode ocorrer em todos os procedimentos. De modo que o ideal, realmente, é a sua colocação ao final dos livros sobre os procedimentos. Reforça esse argumento o fato do recurso representar uma exceção ritual (é possível um procedimento sem qualquer recurso), que pode instaurar novas etapas procedimentais perante o juízo revisor, após o encerramento da etapa procedimental originária. É o que ocorre com a apelação, com o recurso ordinário, como recurso especial etc.

Fica, assim, muito mais lógica a colocação do regramento sobre recursos na parte final do CPC. Isso levará, provavelmente, à alteração na ordem da cadeira de Direito Processual Civil. Atualmente, na maioria dos cursos, o sistema recursal é enfrentado prematuramente pelos alunos logo após o encerramento do estudo do processo de conhecimento.

O segundo ponto que chama a atenção é o fato da comissão ter optado por preservar a maioria dos dispositivos do Código atual. A maioria dos artigos do NCPC reproduz os artigos existentes no Diploma em vigor. Mesmo assim, algumas alterações foram, basicamente, para aprimorar a redação ou reorganizar os temas. Outras modificações foram para adotar posições doutrinárias ou jurisprudenciais sobre determinados temas. Perdeu, assim, a Comissão a chance para corrigir alguns equívocos evidentes e aprimorar questões importantes. Isso fica evidente, por exemplo, com a aprovação da Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, que transformou o agravo de

instrumento em recurso especial e em recurso extraordinário em agravo nos autos. O texto do NCPC reproduz o conteúdo, agora alterado, do art. 544 do CPC. Em outras palavras, o NCPC já está defasado, neste tema, em relação ao atual CPC.

Ainda assim, algumas inovações certamente serão capazes de promover mudanças estruturais significativas no sistema recursal em vigor. A retirada do efeito suspensivo da apelação, por exemplo, deverá ter impacto similar no Direito Processual Civil à retirada da autonomia do processo de execução de sentença, como regra, teve no atual sistema executivo, quando da Reforma de 2005. Além dessa, as alterações mais importantes promovidas pelo NCPC foram as relativas ao rol dos recursos (com a saída do agravo retido e dos embargos infringentes e previsão expressa do agravo interno), aos prazos recursais, aos procedimentos de alguns recursos e ao novo regime dos recursos excepcionais.

4. Referências

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. II, 16.^a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, 8.^a ed., Salvador: Podium, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**, 4.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Críticas e Propostas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V, 11.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos: Princípios Fundamentais dos Recursos**, 6.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **Processo Civil: Teoria Geral do Processo**, tomo 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**, 2.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

ROCHA, Felipe Borring. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**, São Paulo: Elsevir, 2008.

_____. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995**, 5^o ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARAIVA, José. **O Recurso Especial e o STJ**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e Outros. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, vol. I, 8.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZENI, Fernando César. Deferimento do pedido de tutela antecipatória na sentença. **Revista de Processo**, São Paulo; v. 25; n. 94; abr/jun 1999.